



## O sistema proporcional eleitoral: comentários à proposta de alteração da legislação

*The proportional electoral system: comments on the proposal to amend the legislation*

**Ramom Tácio de Oliveira\***  
**Giselle Morais Rocha\*\***  
**Marcelo da Cruz Trigueiro\*\*\***

Recebido em: 3/10/2023  
Aprovado em: 19/2/2024

### Resumo

O presente artigo tem por escopo abordar a problemática na restrição de acesso, pelos partidos políticos, às vagas eleitorais, na proposta de alteração legislativa sobre o cálculo das sobras eleitorais. Para tanto, apresenta-se, primeiramente, a ideia de representação e de proporcionalidade como bases do sistema proporcional eleitoral vigente no Brasil, bem como os cálculos vigentes no referido sistema. Metodologicamente, utilizou-se de artigos acadêmicos, doutrina, jurisprudência, Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Como resultado, apresenta-se uma referência consistente em relação à restrição à proporcionalidade dentro do próprio sistema proporcional eleitoral, na medida em que a proposta legislativa dificulta o

---

\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Vice-presidente e corregedor regional eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). Doutor e mestre em Direito Público. Professor universitário. Contato: ramomoliveira@tjmg.jus.br. Currículo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7275575719174096>.

\*\* Analista judiciário do TRE-MG. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo programa de Pós-Graduação Strito Sensu da Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec). Assessora do juiz auxiliar da Vice-Presidência da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (CRE/MG). Contato: giselle.moraisro@gmail.com.

\*\*\* Juiz titular da 2ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte do TJMG. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo programa de Pós-Graduação Strito Sensu da Universidade Fumec. Contato: mdctigueiro@gmail.com.





acesso às vagas, diante do quociente eleitoral a ser aplicado às agremiações partidárias na distribuição das sobras eleitorais.

**Palavras-chave:** democracia representativa; sistema proporcional eleitoral; cálculos; proposta de reforma; distribuição de vagas eleitorais.

### Abstract

This article aims to address the issue of restricting access, by political parties, to electoral vacancies, in the proposed legislative change on the calculation of electoral surpluses. To this end, we first present the idea of representation and proportionality as the bases of the proportional electoral system in Brazil, as well as the calculations in force in said system. Methodologically, academic articles, doctrine, jurisprudence, the Federal Constitution and infra-constitutional legislation were used. As a result, a consistent reference is presented in relation to the restriction on proportionality within the electoral proportional system itself, as the legislative proposal makes access to vacancies difficult, given the electoral quotient to be applied to party groups in the distribution of electoral surpluses.

**Keywords:** representative democracy; proportional electoral system; calculations; reform proposal; distribution of electoral seats.





## Introdução

O sistema proporcional eleitoral foi instituído na década de 1930 por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Brasil, 1932), com o escopo de ampliar a representatividade. Embora adotado há algum tempo, exige-se, para sua compreensão, certo nível de informação, devido à sua própria forma de funcionamento e ao seu personalismo ainda muito verificado nas eleições brasileiras.

Diante desse cenário, é frequente a busca por seu aperfeiçoamento, embora não haja qualquer sistema eleitoral acabado por completo. O assunto volta ao debate com a tratativa de votação, no Congresso Nacional, para mudança no cálculo das vagas eleitorais.

Na adoção do sistema proporcional, as vagas apresentadas numa eleição não são distribuídas simplesmente para candidatos que tenham obtido maior número de votos nominais. A distribuição é realizada levando-se em consideração a *performance* alcançada pela agremiação partidária.

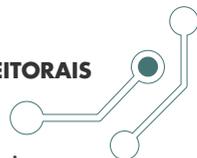
A problemática apresentada nela refere-se à sua forma de distribuição, pois ocorre em três fases, considerando que a terceira somente acontecerá se não forem distribuídas todas as cadeiras na segunda fase.

Atualmente, de acordo com o art. 109, § 2º, da Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral – (Brasil, 1965), a distribuição das sobras é acessível a todos os partidos participantes do pleito, desde que o candidato tenha obtido votação equivalente a 20% do quociente eleitoral e o partido do candidato tenha obtido votação equivalente a 80% do quociente eleitoral.

O questionamento central dessa regra ocorre diante da exigência inicial de 10% do quociente eleitoral pelos candidatos e de 20% do quociente eleitoral, posteriormente.

A proposta de alteração na legislação exige a obtenção de 100% do quociente eleitoral pelo partido, 10% pelo candidato e corrige a distorção da regra 80/20. Contudo, ela centra-se na discussão acerca da problemática





da restrição ao princípio da proporcionalidade ao aumentar a exigência para 100% do quociente eleitoral para as agremiações, no cálculo das sobras.<sup>1</sup>

A fim de alcançar o resultado pretendido, qual seja, o de demonstrar a problemática na restrição ao sistema proporcional e o de buscar discorrer acerca da proposta de reforma, apresentaremos neste artigo os seguintes objetivos específicos: a) exposição sucinta das bases do sistema proporcional eleitoral; b) explicação sobre os cálculos do sistema vigente; c) a proposta de alteração no cálculo do sistema proporcional em tramitação no Congresso Nacional.

Como hipótese da pesquisa, parte-se da premissa de que não se pode afirmar, acertadamente, que a alteração pretendida no cálculo corrigirá a distorção apresentada. Em função disso, caso surja alteração na legislação, haverá melhor definição das regras quanto à distribuição das sobras, estando a resolução do problema na igualdade dos candidatos na votação nominal mínima, ficando, porém, o paradoxo de se ter maior dificuldade para as agremiações partidárias.

O tema apresenta relevância prática diante da tramitação da proposta na Casa Legislativa e dos efeitos nos futuros pleitos eleitorais, bem como relevância intelectual, uma vez que contribuições para a compreensão das regras do sistema proporcional e propostas de soluções são de extrema importância, porquanto visam aumentar o debate da questão na sociedade - geralmente alheia às regras do sistema proporcional eleitoral, ante sua própria complexidade.

A vertente metodológica deste artigo é jurídico-dogmática, com modelo de raciocínio dialético, uma vez que observa a legislação posta e proposta, bem como os demais elementos internos ao ordenamento jurídico.

O tipo de investigação é jurídico-compreensiva, levando-se em conta a pesquisa bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, dissertações e teses de doutoramento (banco de teses e dissertações), discussões em eventos,

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei n. 4438/2023 (Brasil, 2023).





congressos e palestras, tabelas, além de reportagens de jornais, relatórios de pesquisa, decisões jurisprudenciais, doutrina, Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

## 1 O sistema proporcional eleitoral

Para compreender o sistema proporcional eleitoral, passa-se pela concepção de democracia representativa como fundamento do sistema.

Sabe-se que democracia não pressupõe apenas a possibilidade de escolha dos representantes políticos, mas também a proteção constitucional, que garante a superioridade da Constituição, a existência de direitos fundamentais, a legalidade das ações estatais e um sistema de garantias jurídicas e processuais. Para Dworkin (2003), a democracia exige tratamento dos cidadãos com igual respeito e consideração e a possibilidade de que cada um tenha seus juízos próprios de moralidade pessoal. Implica, pois, uma concepção coletiva de interesses, na dimensão pública, ligada à condição do indivíduo como membro da coletividade, e não de indivíduo isolado. Essa concepção é importante para a compreensão da existência do sistema proporcional eleitoral.

O art. 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988) direciona o texto constitucional à vontade do povo ao indicar como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, com a titularidade do poder sendo exercida pelo povo por meio da democracia representativa e direta.<sup>2</sup>

Partindo da ideia de que a representação política, enquanto processo, pode proporcionar novas perspectivas para pensar a relação entre sociedade

---

<sup>2</sup> Para Fachin e Silva (2017, p. 165-183), “o conjunto das normas constitucionais impõe a todos os atores públicos, quase-públicos e privados um dever constitucional de transmutar o povo de uma figura quase simbólica em um sujeito político empírico, que exerça a sua cidadania ativa para muito além do tempo e do espaço eleitoral representativo. Esse é o desafio que ainda vem arrostando a travessia entre a teoria e a prática”.





e Estado, é preciso compreender que a representação tem natureza dual, pois transmite a ideia de agir no lugar do outro, como agente autorizado, e a noção de que é um processo de criação de uma unidade que não existia antes. A representação depende tanto da vontade que autoriza o representante quanto do julgamento político ou do monitoramento do representado (Almeida, 2014, p. 4).

O conceito de representação política está relacionado ao exercício do poder político pelo Estado, sustentado pela soberania do indivíduo manifestada por meio do voto. Em uma visão mais contemporânea, depara-se com as múltiplas fontes de informação, comunicação e influência acessadas pelos cidadãos por meio das mídias e dos movimentos sociais e partidários, os quais também são constitutivos da representação política.

Nesse sentido, a democracia representativa começa com eleições, mas desenvolve-se para além delas, incluindo tanto a participação quanto a representação não eleitoral exercida por atores sociais. A diferença entre representação não eleitoral e a eleitoral diz respeito à ausência de um poder impositivo, embora tenha o poder de influenciar a direção política de um país.

Acerca desse tema, Urbinati (2006) refere-se à retomada da representação como central para a política democrática. Ressalta que a representação democrática não está confinada ao governo representativo ou às suas instituições tradicionais, mas engloba a representação não eleitoral como expressão de julgamento político e que pode ser expressada por canais diretos de participação, como o referendo e o *recall*, pela participação indireta e informal, por meio de fóruns sociais, movimentos, associações civis, mídia e demonstrações de rua.

Importante ressaltar a constatação de que, em todas as suas versões (representativa, deliberativa ou participativa), a democracia aponta para uma progressiva e irreversível emancipação dos sujeitos que se materializam como atores políticos de um processo histórico de cidadania legitimadora. Nesse ponto, Stephen Holmes (1999, p. 1092) afirmou não se identificar a democracia como a imposição da vontade majoritária, mas como o governo por





discussão pública, constituída pelo dissenso público. A vontade democrática é a que deriva, pois, de um debate robusto e aberto, no qual a oposição tenha participação efetiva na defesa de seus pontos de vista.

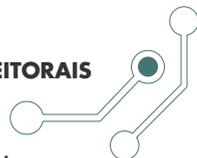
Quanto ao modo de participação política dos cidadãos, a maioria, como critério de democracia, é adotada, por lógica, também no sistema proporcional, embora haja a preocupação com os resultados e a eventual incapacidade de proteção dos direitos das minorias. A primeira consequência disso seria a imposição do princípio proporcional para a formação da composição das Casas Legislativas.

Embora se reconheça não haver perfeição no sistema proporcional, devido à hiperfragmentação partidária e à campanha brasileira centrada em candidatos, considera-se que sua elaboração seja para refletir diversos pensamentos e garantir a representatividade dos diversos ideais da sociedade, uma vez que sistemas majoritários aplicados por si só geram distorções, com sub-representação dos partidos menores.

Com a finalidade de garantir mandatos eletivos de maneira eficiente, imparcial e democrática, os sistemas eleitorais são um complexo de técnicas e procedimentos para a organização e realização das eleições, por meio do método de conversão de votos em mandato (Gomes, 2018, p. 165).

Para Urbano (2019, p. 77), a escolha do sistema eleitoral requer abordagem multidisciplinar que abarque, por exemplo, o Direito Eleitoral, a Ciência Política e a Sociologia Política. Essa escolha implica, do ponto de vista subjetivo, verificação de, pelo menos, duas condições fundamentais. Por um lado, deve-se estimular a participação de especialistas, em particular (mas não apenas) de cientistas políticos; por outro lado, não podem os atores políticos (em particular, os partidos) promover a consagração de um determinado sistema eleitoral com o propósito único ou primordial de colher vantagens partidárias.





Diversos estudiosos já propuseram formas de classificar os sistemas eleitorais.<sup>3</sup> Com base na tipologia proposta pelos cientistas políticos Andrew Reynolds, Ben Reilly e Andrew Ellis (2005), há três grandes grupos de sistemas: os majoritários, os proporcionais e os mistos.

Os autores afirmam que as instituições políticas moldam as regras do jogo pelas quais a democracia é praticada. Ao traduzir os votos expressos em uma eleição geral em assentos na legislatura, a escolha do sistema eleitoral pode efetivamente determinar quem é eleito e qual partido ganha o poder.

O sistema eleitoral majoritário é o mais fácil de ser compreendido, pois simplesmente visa assegurar a eleição dos candidatos mais votados. Dentro do sistema majoritário, há o sistema de maioria simples, o sistema de dois turnos e o voto alternativo.

No Brasil, o sistema de maioria simples é adotado para as eleições ao Senado, bem como para os cargos de prefeito em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores (art. 29, II, da Constituição) (Brasil, 1988). O de maioria absoluta é adotado para as eleições presidenciais, para governador e prefeitos e seus respectivos vices em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores (art. 77, § 3º, da Constituição) (Brasil, 1988).

No sistema proporcional, a lógica centra-se na demasiada importância dos partidos políticos, pois são eles que apresentam os pré-candidatos. A forma de escolha desses varia entre diversos países, e a fórmula eleitoral para a distribuição de cadeiras depende do método a ser empregado.

Tal método, no Brasil, combina o uso da cota *Hare* – conhecido na legislação eleitoral como quociente eleitoral – com o uso de um sistema de divisores para as cadeiras distribuídas nas sobras. Nos sistemas de representação proporcional, um aspecto fundamental é a fórmula utilizada para distribuição das cadeiras entre os partidos, sendo mais utilizados nas

---

<sup>3</sup> Cf. Blais; Massicotte, 1997.





democracias os métodos D'Hondt, Sainte-Laguë modificado e o de maiores sobras (Nicolau; Schmitt, 1995).<sup>4</sup>

Há também as versões relacionadas ao sistema proporcional de lista e o Voto Único Transferível (STV), do acrônimo inglês *single transferable vote* (Nicolau, 2012).<sup>5</sup>

O sistema de lista, em sua origem, teve o propósito de garantir que cada partido obtivesse, no parlamento, representação proporcional a seus votos. Tecendo sobre a estrutura, Nicolau (2012, p. 47) relata a existência de diversas formas de o eleitor expressar seu voto, visto que no Brasil vota-se, nas eleições proporcionais (aquela destinada para deputados federais, estaduais e vereadores), em apenas um nome de um candidato de determinado partido político (lista aberta), ou no partido (voto de legenda).<sup>6</sup>

Na legenda, o voto é contabilizado apenas para a distribuição das cadeiras e não afeta a disputa entre os candidatos da lista. Dessa feita, o número de votos recebidos por cada partido serve para definir quantas cadeiras ele (partido ou federação) terá direito na Casa Legislativa.

O ponto positivo geralmente apontado a favor da lista aberta, empregada no Brasil, refere-se ao grau de escolha dos eleitores. São eles que determinam os candidatos mais votados entre os apresentados pelo partido; ao contrário da lista fechada, na qual o próprio partido escolhe, previamente, quais são os primeiros candidatos a receberem votos, de acordo com suas conveniências políticas ou econômicas.

Quanto à lista fechada, Nicolau (2012, p. 68) reforça como argumento principal a seu favor, por aqueles que a defendem, o de fortalecimento dos

---

<sup>4</sup> De acordo com Nicolau, existem duas “famílias” de métodos mais empregados: maiores sobras e divisores (Nicolau, 2012, p. 54).

<sup>5</sup> Para conhecimento da história do sistema proporcional no Brasil, cf. Assis, 1931.

<sup>6</sup> Segundo Nicolau (2012, p. 11), “o sistema eleitoral não esgota as normas que regulam as leis eleitorais de uma democracia. Existe uma série de outros aspectos importantes em uma eleição: quais são os eleitores aptos a votar; se o voto é obrigatório ou facultativo; os critérios para apresentação de candidatos; as normas de acesso aos meios de comunicação; os mecanismos de controle dos gastos de campanha e acesso ao fundo partidário; as normas para divulgação de pesquisas; as regras da propaganda eleitoral”.





partidos políticos, uma vez que o processo de escolha de candidatos seria realizado previamente pelas agremiações, as quais passariam a ter papel preponderante nas campanhas, já que eleitores votariam nas legendas, centradas mais em ideologias, e não na personalização de candidatos.

Acerca da personalização, como fatores importantes constitutivos no incentivo ou não às candidaturas, Urbano (2019), ao tratar desse assunto em diversas facetas, discorre que o sentido da personalização pode estar associado à quota de apoio eleitoral de que goza um candidato, o que deriva de suas qualidades, de suas atividades e de seus resultados pessoais. Existem, entretanto, diversos fatores que podem dificultar a personalização e, conseqüentemente, a escolha no candidato, quais sejam: a complexidade do sistema eleitoral, a sua incorreta utilização, a magnitude dos círculos eleitorais, a hipercentralização político-partidária com o monopólio do processo de seleção das candidaturas por parte das lideranças partidárias e a disponibilidade dos recursos existentes.

De toda forma, no sistema proporcional eleitoral vigente está inserta a intenção de se adotar a combinação da distribuição proporcional dos lugares de forma justa e, com ela, maior representatividade no parlamento, bem como a possibilidade de escolha do candidato pelo eleitor, pela não adoção da total impessoalidade da lista partidária.

Não há sistemas idealmente perfeitos para todos, mas sistemas úteis à consecução das finalidades políticas de determinado país, a depender de sua condição histórico-social.

## 1.1 Cálculo dos quocientes eleitoral e partidário

Na primeira etapa, calcula-se o quociente eleitoral (QE) dividindo-se o número total de votos válidos (soma dos votos de legenda e votos nominais, excluindo-se os votos brancos e nulos) pelo número de cadeiras em disputa para a circunscrição (Código Eleitoral, art. 106 ) (Brasil, 1965).

Após, determina-se, para cada partido, o quociente partidário (número de vagas) dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos





dados sob a mesma legenda, desprezada a fração, conforme o art. 107 do Código Eleitoral (Brasil, 1965), com redação dada pela Lei n. 14.211/2021 (Brasil, 2021).

Adotando como exemplo a fórmula disponível no *website* da Justiça Eleitoral do Ceará (Brasil, 2023), observa-se um município com 17 vagas, sendo contabilizados 46.322 votos válidos. Dividindo-se o número de votos pelo número de vagas, tem-se um número igual a 2.724,8, equivalente ao quociente eleitoral.

Na próxima operação, quantifica-se o número de vagas para cada partido ou federação, dividindo-se a votação de cada partido (votos nominais e de legenda) pelo quociente eleitoral, conforme exemplo hipotético a seguir. O número de vagas conquistadas por cada partido depende, portanto, da quantidade de votos conquistada.

**Tabela 1 – Cálculo do quociente partidário**

|  |
|--|
| Partido A = $15.992 \text{ votos} / 2.725 = 5 \text{ vagas}$ |
| Partido B = $12.811 / 2.725 = 4 \text{ vagas}$               |
| Partido C = $7.025 / 2.725 = 2 \text{ vagas}$                |
| Partido D = $6.144 / 2.725 = 2 \text{ vagas}$                |
| Partido E = $2.237 / 2.725 = 0 \text{ vagas}$                |
| Partido F = $2.113 / 2.725 = 0 \text{ vagas}$                |

Fonte: Brasil (2023).

De acordo com o art. 108 do Código Eleitoral (Brasil, 1965), estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.

A intenção dessa cláusula de barreira individual foi neutralizar o fenômeno denominado “puxador de votos”, aquele candidato ou candidata, com votação expressiva, que acaba por levar consigo outros de votação demasiadamente inexpressiva.





De acordo com entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a cláusula de desempenho individual de 10% do quociente eleitoral não viola o princípio democrático ou o sistema proporcional, consistindo, antes, em valorização da representatividade e do voto nominal, em consonância com o sistema de listas abertas e com o comportamento cultural do eleitor brasileiro.<sup>7</sup>

Segundo informação constante do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, a aplicação da cláusula de desempenho individual mínimo impediu, por exemplo, a eleição de oito candidatos - sete deles pelo Estado de São Paulo e um pelo Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições de 2018.<sup>8</sup>

A cláusula de desempenho individual prevista neste artigo é de observação obrigatória, seja no preenchimento das vagas por aplicação do quociente partidário, seja na distribuição dos lugares remanescentes, nos termos deste dispositivo e do art. 109, I, do Código Eleitoral.<sup>9</sup>

No caso, foram alcançadas primeiramente 13 vagas, restando ainda 4 a serem preenchidas.

## 1.2 Distribuição das vagas restantes

Caso os lugares não sejam todos preenchidos, a legislação estabelece a distribuição de acordo com as regras do art.109 do nosso Código Eleitoral:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo *número de lugares por ele obtido* mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

<sup>7</sup> ADI n. 5.920, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/7/2020.

<sup>8</sup> <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/politica/564125-clausula-debarreira-atingiu-sete-candidatos-do-psl-partido-seria-o-maior-da-camara.html>.

<sup>9</sup> Ac.-TSE, de 16/5/2023, no AgR-REspEl n. 060089097.





II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Brasil, 1965).

A distribuição das sobras ocorre pelo cálculo da média de cada partido ou federação, determinado pela quantidade de votos válidos a ele atribuída, dividida pelo número de lugares obtido acrescido de 1 (um). A operação é refeita enquanto houver sobras de vagas.

A legislação prevê também que, se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, serão considerados eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados, considerando-se suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos (Código Eleitoral, arts. 111 e 112) (Brasil, 1965).

Tomando por base o exemplo dado, o cálculo da primeira sobra ocorre da seguinte forma, ficando a primeira vaga para o partido “A” pela maior média, conforme Tabela 2.

**Tabela 2 – Cálculo da primeira sobra**

|                                      |
|--------------------------------------|
| Partido A = $15.992/(5+1) = 2.665,3$ |
| Partido B = $12.811/(4+1) = 2.562,2$ |
| Partido C = $7.025/(2+1) = 2.341,6$  |





|                                       |
|---------------------------------------|
| Partido D = $6.144 / (2+1) = 2.048,0$ |
| Partido E = $2.237 / (0+1) = 2.237$   |
| Partido F = $2.113 / (0+1) = 2.113$   |

Fonte: Brasil (2023).

Na distribuição da segunda sobra, o partido A, beneficiado com a primeira vaga, entra na contagem aumentando o divisor para 7 (6+1). O partido B, que obteve maior média, ficará com a segunda vaga, conforme tabela a seguir.

**Tabela 3 – Cálculo da segunda sobra**

|  |
|--|
| Partido A = $15.992 / (6+1) = 2.284,5$ |
| Partido B = $12.811 / (4+1) = 2.562,2$ |
| Partido C = $7.025 / (2+1) = 2.341,6$  |
| Partido D = $6.144 / (2+1) = 2.048,0$  |
| Partido E = $2.237 / (0+1) = 2.237$    |
| Partido F = $2.113 / (0+1) = 2.113$    |

Fonte: Brasil (2023).

Como há mais vagas, repete-se a operação para cada um dos lugares a preencher.

Importante observar que poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos todos os partidos que tenham obtido pelo menos 80% do quociente eleitoral; no entanto, para ocupar uma vaga, o candidato deve conseguir votos em número igual ou superior a 20% do quociente.<sup>10</sup>

Ainda, de acordo com o disposto no art. 111 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Brasil, 1965), se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, consideram-se eleitos, até serem preenchidos os lugares, os candidatos mais votados.

Contra o critério 80/20, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.263, na qual se solicitou a concessão da

<sup>10</sup> Vide ADI n. 7.263.





medida cautelar para permitir que, na distribuição das vagas das sobras eleitorais, fossem incluídos todos os partidos participantes das eleições, independentemente do quociente eleitoral alcançado.

O questionamento recai sobre o inciso III dos arts. 109 e 111 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e sobre a Resolução-TSE n. 23.677/2021. Segundo os autores daquela, a mudança de exigência 80/20 na distribuição das sobras das cadeiras limita o pluralismo político e fere a lógica do sistema representativo.

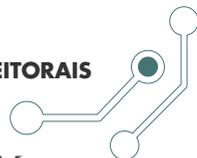
A legislação questionada possui a imposição de requisitos para a participação de partidos e candidatos na distribuição das sobras, chamada “cláusula de barreira”, pela qual os partidos com pior desempenho são excluídos, o que pode criar distorção dos votos nos casos em que candidatos desses partidos são preteridos por outros de menor votação, os quais estão em partidos que satisfizeram o requisito de desempenho.

Defendem, portanto, a possibilidade de que, na terceira fase da distribuição das sobras no cálculo das maiores médias (art. 109, III, do CE/1965), sejam contemplados todos os partidos que participaram do pleito, independentemente do quociente eleitoral alcançado, em atenção aos princípios estabelecidos na Constituição da República.

Ainda, na última fase, atacou-se a regra da distribuição majoritária, quando nenhum partido alcançar o quociente partidário, com a eleição das candidatas e dos candidatos mais votados (art. 111 da Lei n. 4.737/1965). O questionamento refere-se à aplicação tão só do princípio majoritário, em detrimento da regra da aplicação das médias (art. 109, III, do Código Eleitoral).

Ao apresentarem números totais sobre a votação para deputado federal nas eleições 2022, apontaram terem sido apenas 28 dos 513 deputados eleitos com seus próprios votos que atingiram o quociente eleitoral. Os 485 restantes se beneficiaram dos votos dos puxadores de seus partidos ou de suas federações, o que feriria o pluralismo político.





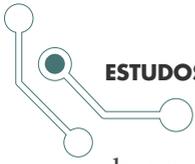
Na Ação, houve voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Ricardo Lewandowski (relator), no sentido da procedência parcial do pedido para atribuir interpretação conforme a Constituição e art. 109, § 2º, do Código Eleitoral (na redação da Lei n. 14.211/2021), para estabelecer que a participação dos partidos políticos na distribuição de sobras eleitorais tratada no art. 109, III, do mesmo Diploma Legal independe das exigências de desempenho eleitoral (80% e 20% do quociente eleitoral) e também para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 111 do Código Eleitoral e 13 da Resolução-TSE n. 23.677/2021, divergindo, no entanto, do relator no tocante à modulação de efeitos, para que a conclusão do presente julgamento seja aplicada em relação ao pleito eleitoral de 2022.

Em 21 de fevereiro de 2024, após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que conhecia das ações diretas para julgar improcedentes as ADIs n. 7.263/DF e 7.325/DF, e parcialmente procedente a ADI n. 7.228/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 111 do Código Eleitoral e, por arrastamento, do art. 13 da Resolução-TSE n. 23.677/2021, ficou concluído que, no caso da parcial procedência, ela teria aplicabilidade somente a partir do pleito eleitoral de 2024, em respeito à garantia fundamental da anualidade eleitoral positivada no art. 16 da Constituição da República. Também houve o voto do Ministro Edson Fachin, e por tal voto ele conhecia das ações diretas, e as julgava totalmente improcedentes e, se vencido na questão de fundo, deixava voto no sentido de que o entendimento que resultar majoritário será aplicado somente a partir do próximo pleito, sem qualquer efeito retroativo. Pediu vista o Ministro Nunes Marques.

## 2 Proposta de alteração na distribuição das vagas eleitorais

Segundo o Projeto de Lei n. 4.438/2023, ainda em trâmite no Congresso Nacional, para alterar a Lei n. 4.737/1965, verifica-se a proposta





de nova redação na distribuição das vagas nas eleições proporcionais, em quatro fases, da seguinte forma:

Art. 105-A. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em quatro fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I - do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II - do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.

Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.  
(NR)

Depreende-se do texto, comparado ao atual, maior clareza nas regras da distribuição das vagas, pois relata a forma de acesso às vagas em cada etapa, de maneira explícita quanto à fase, o que não ocorre no texto vigente.

Quanto à segunda fase, relacionada aos lugares não preenchidos, a proposta foi assim redigida:

Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras: .....

I-A - se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase; .....

III - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente





eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, em uma terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima;

IV - se após a aplicação das regras previstas na terceira fase ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, da qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente. ....

§ 2º (Revogado). (NR)

Depreende-se do texto, comparado ao atual, maior clareza nas regras da distribuição das vagas, pois relata a forma de acesso às vagas em cada etapa, de maneira explícita quanto à fase.

É claro o texto, na primeira fase, quanto à exigência da obtenção do quociente eleitoral para o partido, o que não está escrito de forma explícita na legislação vigente, e de 10% para o candidato. Nele, então, fica mantida a regra da votação nominal mínima.

Numa segunda fase, relata-se que os lugares não preenchidos na primeira fase serão distribuídos entre os partidos que obtiverem votação igual ou superior ao quociente eleitoral. Fica clara, dessa forma, a exigência, pelos partidos, da obtenção de 100% do quociente eleitoral.

Fica mantida, ainda, a exigência de 10% de votação nominal mínima para os candidatos.

Retira-se, contudo, o critério 80/20 na distribuição das vagas que sobraram. Isso porque, conforme pode ser verificado na redação proposta, caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, em uma terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima.





Após a terceira fase da distribuição, caso ainda restem cadeiras na derradeira quarta fase, participarão todos os partidos, independentemente do cumprimento dos requisitos de 100% e de 10% do quociente eleitoral pelos partidos e candidatos, respectivamente. Todavia, a proposta exige melhores esclarecimentos acerca dessa terceira fase.

Em menção ao voto do então Ministro Ricardo Lewandowski na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a título de exemplo, o relator entendeu ser a primeira e segunda fases da legislação vigente alinhadas aos princípios constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, da representatividade e da proporcionalidade partidária.

Contudo, quanto à terceira fase, assinalou não se mostrar compatível com o texto constitucional a regra vigente dos 80% do quociente eleitoral na distribuição das sobras, pois toda norma que tenha por escopo restringir a pluralidade dos partidos, num sistema proporcional, violaria os fundamentos do Estado democrático de direito.

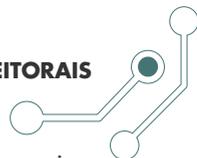
Por essas razões, entendeu pela aplicação da cláusula do duplo desempenho 80/20 na segunda fase, e as cadeiras que sigam eventualmente vagas sejam distribuídas entre todos os partidos que obtiverem votos no pleito, mediante interpretação da Constituição, do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral e da regra da distribuição abrigada no inciso III do art. 109 do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao art. 111 do Código Eleitoral, o qual denominou “fase única de exceção”, concluiu-se pela violação da Carta Magna no ponto em que trata do sistema proporcional, porquanto configuraria um modo sub-reptício e flagrantemente inconstitucional de implantar um sistema majoritário, semelhante ao conhecido “distritão”, amplamente rejeitado nos debates parlamentares nos quais se buscava implementá-lo.

Na proposta de alteração da legislação, modifica-se tal critério e estabelece o das “maiores médias”, previsto no art. 109 do Código Eleitoral:

Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos





de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109 deste Código, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (NR)

Art. 112.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) aos candidatos. (NR)

Dessa feita, no sistema vigente, é questionada a regra do quociente eleitoral de 80% para partidos e de 20% para candidatos nas sobras das vagas. A proposta de reforma parece limitar, ainda mais, o acesso às vagas nas sobras eleitorais, pois, embora diminua a exigência de votação nominal mínima para 10%, em vez de 20%, aumenta para 100% o quociente eleitoral para as agremiações.

Tomemos, por exemplo, uma eleição em que somente um ou dois partidos alcançaram 100% do quociente eleitoral. Depreende-se a realização das distribuições das vagas englobando somente tal partido ou partidos, regra que pode restringir sobremaneira a maior distribuição das vagas entre outros partidos, limitando, paradoxalmente, a aplicação da proporcionalidade dentro do próprio sistema proporcional.

## Conclusão

Este artigo procurou refletir acerca do funcionamento do sistema proporcional eleitoral, em conexão com as propostas de alterações nas regras da distribuição das vagas entre os partidos e candidatos.

O tema é complexo e demanda reflexão por parte dos doutrinadores, legisladores e julgadores acerca das eventuais consequências advindas dos cálculos a serem aplicados, neste analisadas. Contudo, é exatamente nesse





ponto que se pode fazer relação com o mandamento constitucional do pluripartidarismo e a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Não se verifica como objetivo central aprofundar nas regras eleitorais de todos os sistemas eleitorais, nem apresentar críticas às propostas de reformas. Todavia, para a compreensão do tema, passa-se pela ideia de representação política, de representação democrática e pelas principais características que envolvem o sistema proporcional eleitoral vigente no Brasil.

O sistema proporcional, estabelecido constitucionalmente e legalmente, é de demasiada importância para se assegurar a representação de grupos. Nesse sistema, o partido político tem grande importância, para além do sistema majoritário, pois cabe a ele a distribuição das cadeiras do Parlamento e, conseqüentemente, o mandato pela fidelidade partidária.

Sem desconsiderar a possibilidade de aperfeiçoamento do sistema proporcional de lista aberta, as regras do quociente eleitoral e partidário possuem a finalidade de homenagear e assegurar que o maior número de pluralidade de pensamentos oxigene a política, pois é concebido para refletir as tendências existentes no meio social.

É nesse ponto que reside a problemática de restrição à proporcionalidade e ao pluripartidarismo em face da proposta de reforma que tramita no Congresso Nacional, contendo nela o aumento do quociente eleitoral para as agremiações partidárias na fase das sobras eleitorais.

Os que defendem a possibilidade de, na terceira fase da distribuição das sobras no cálculo das maiores médias (art. 109, III, do Código eleitoral/1965), serem contemplados todos os partidos que participaram do pleito, independentemente do quociente eleitoral alcançado, combatem a regra da exigência de 80% do quociente eleitoral para partidos e de 20% para candidatos, apresentando como vantagem a representação de grupos com maior pulverização de matizes ideológicas.

Sob esse viés, pode-se afirmar que a exigência inicial de 10% do quociente eleitoral para candidatos e de 20% do quociente eleitoral





posteriormente, para candidatos, atenta contra a noção básica de igualdade entre os competidores.

A hipótese inicialmente aventada, acerca de candidatos, é confirmada diante da análise da proposta legal apresentada. Ao esclarecer de modo explícito as fases dos cálculos do sistema eleitoral, bem como ao igualar a exigência de votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral para os candidatos nas três primeiras fases, a proposição torna a legislação mais clara e resolve o problema relacionado ao tratamento igualitário entre os competidores.

Todavia, permanece a problemática da restrição ao princípio da proporcionalidade ao parecer aumentar a exigência para 100% do quociente eleitoral para as agremiações, em substituição ao critério de 80%, o que limita, ainda mais, o acesso às vagas pelos partidos políticos nas sobras de vagas eleitorais.

Por outro lado, embora se conclua pela diminuição do número de partidos a concorrer às vagas, há de se ter em mente que, se o propósito do constituinte reformador for o de reduzir o número de agremiações partidárias, com o objetivo de mitigar a hiperfragmentação partidária característica no Brasil, pode-se, em tese, concluir pela tentativa desse em fixar um critério legal e ao mesmo tempo compatível com a redução da representação partidária dos partidos com pouca densidade eleitoral.

A Emenda Constitucional n. 97, como exemplo, criou a cláusula de desempenho e vedou coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecendo normas sobre o acesso aos recursos do Fundo Partidário e sobre o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, de forma a reduzir a participação e diminuir os efeitos negativos da fragmentação partidária. Dessa feita, observa-se o intento anterior do legislador ao tentar restringir a participação de partidos com menores expressões, o que de todo não é inconstitucional.





As alterações das regras do Código Eleitoral sobre a distribuição das sobras representam um complemento do Congresso Nacional que deve estar alinhado com o arcabouço constitucional. Embora a exigência de desempenho eleitoral para os partidos não seja, por si só, atentatória aos princípios da soberania popular e do pluralismo político, a adoção do tipo de critério pode, contudo, criar distorções e ferir tais princípios.

Isso porque a regra aplicada sobre os cálculos pode ter o efeito de desprezar um montante considerável de votos quando atribuídos a candidatos que disputaram por partidos que não obtiveram o quociente, descolando o resultado eleitoral da vontade popular expressada nas urnas.

Dessa feita, ficou demonstrada a importância em se ponderar a possibilidade de ocorrência de situações concretas nas quais a aplicação das regras de distribuição das sobras eleitorais, naquilo que excluem partidos, produz resultados que, do ponto de vista do princípio democrático, revelam-se inaceitáveis.

## Referências

ALMEIDA, Débora Rezende de. Representação como processo: a relação Estado/sociedade na teoria política contemporânea. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, PR, v. 22, n. 50, p. 175-199, jun. 2014.

BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 14.211, de 1º de outubro de 2021*. Altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais. Brasília, DF, Presidência da República, 2021.





BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4438/2023*. Altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2387066>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 23.677, de 16 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-677-de-16-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 23.611, de 27 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23-611/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23-611/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23-611/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no-23-611/at_download/file). Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.920*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/jur427817/false>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.263*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6513675>. Acesso em: 21 set. 2023.





BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (CE). *Entenda como funciona o cálculo dos quocientes partidário e eleitoral*. Fortaleza: Tribunal Regional Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/entenda-como-funiona-o-calculo-dos-quotientes-partidario-e-eleitoral>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha; CARVALHO, Valter Rodrigues de. Desempenho individual e transferência de votos no sistema eleitoral proporcional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 55, n. 220, p. 105-121, out./dez. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p105](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p105). Acesso em: 23 set. 2023.

CHANG, Eric C.; GOLDEN, Miriam A. Electoral systems, district magnitude and corruption. *British Journal of Political Science*, Cambridge, v. 37, p. 115-137, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4497282>. Acesso em: 23 set. 2023.

COLOMER, Josep M. On the origins of electoral systems and political parties: the role of elections in multi-member districts. *Electoral Studies*, [s.l.], v. 26, n. 2, p. 262-273, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A necessária reformulação do sistema eleitoral brasileiro. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (org.). *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; DANESI, Daniel Godoy. Sistema eleitoral proporcional: três propostas de sofisticação testadas em âmbito municipal. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2., 2020, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes>. Acesso em: 23 set. 2023.

DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Liberalismo, constitución y democracia*. Trad. Julio Montero y Alfredo Stolarz. Buenos Aires: La isla de l aluna, 2003.





ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Trad. Juliana Lemos; revisão técnica Alonso Reis Freire. Revisão de tradução e texto final Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Christine Peter da. Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, ano 4, n. 6, p. 165-183, jun. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6256>. Acesso em: 23 set. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GUTMANN, Any; THOMPSON, Dennis. O que significa a democracia deliberativa?. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, [s.l.], 2007.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Trad. Leonardo Avritzer. *Caderno Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 3, p. 105-122, jan./jun. 1995.

HOLMES, Stephen. El precompromiso y la paradoja de la democracia. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (org.). *Constitucionalismo y democracia*. Trad. Monica Utrilla de Neira. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1999. p. 217-262.

LAMOUNIER, Bolívar. Parlamentarismo, sistema eleitoral e governabilidade. *Nova Economia*, [s.l.], v. 2, n. 2, 16 dez. 2013.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 2. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NICOLAU, Jairo Marconi. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. *Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 101-121, jan./jun. 2015.

NICOLAU, Jairo Marconi. Lista aberta: lista fechada. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006a. p. 133-136.





NICOLAU, Jairo Marconi. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 689-720, 2006b.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

NICOLAU, Jairo Marconi; SCHMITT, Rogério Augusto. Sistema eleitoral e sistema partidário. *Lua nova*, [s.l.], v. 36, n. 95, p. 129-201, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36.pdf>. Acesso em: 1º maio 2021.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkely: University of California, 1967.

RAE, Douglas. *The political consequences of electoral laws*. New Haven: Yale University Press, 1967.

REYNOLDS, Andrew; REILLY, Ben; ELLIS, Andrew. *Electoral system design: the new international idea handbook*. Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2005. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/electoral-system-design-the-new-international-idea-handbook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

SUNDERLAND, Lane V. *Representation in crisis: the constitution, interest groups, and political parties*. By David K. Ryden. Albany: State University of New York Press, 1996. p. 15-19.

URBANO, Maria Benedita. A nova vaga dos sistemas eleitorais compostos ou combinados. O Sistema de representação proporcional personalizada. *Revista Populus*, Salvador, n. 6, jun. 2019.

URBINATI, Nadia. *Representative democracy: principles and genealogy*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

### Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Ramom Tácio de; ROCHA, Giselle Moraes; TRIGUEIRO, Marcelo da Cruz. O sistema proporcional eleitoral: comentários à proposta de alteração da legislação. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17. n. 2, p. 230-256, jul./dez.2023.

